

LEI Nº 966, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro, mediante subvenção social, em favor da Sociedade Musical Barão do Rio Branco, CNPJ nº 23.964.158/0001-87, no valor anual de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de acobertar despesas para a manutenção da entidade, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho para o ano de 2023, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º Fica declarado o interesse público dos serviços prestados na Sociedade Musical Barão do Rio Branco, CNPJ nº 23.964.158/0001-87 e o interesse público com a finalidade de acobertar despesas indispensáveis à manutenção da entidade.

Art. 3º Nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 a transferência do recurso financeiro autorizado nesta lei à Sociedade Musical Barão do Rio Branco, prescindirá da realização de chamamento público.

Art. 4º A transferência financeira será efetivada com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º A entidade deverá prestar contas ao Município dos recursos públicos recebidos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro de 2023.

Art. 6º Ficam convalidadas as subvenções sociais concedidas a Sociedade Musical Barão do Rio Branco nos anos de 2021 e 2022, tendo em vista a aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pela entidade nos referidos exercícios.

Art. 7º As despesas de correntes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 10 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 967, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a denominação da praça pública que menciona.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A praça pública situada na Rua Doutor Mário Rodrigues Pereira, popularmente denominada de “Praça da Cooperativa”, a partir da vigência desta lei, passa a ter a seguinte denominação, Praça Prefeito Nesto Soares de Rezende.

Art. 2º O Poder Executivo dará ciência desta lei aos correios e às demais entidades prestadoras de serviço público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 968, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre Políticas Públicas destinadas ao controle populacional ético de cães e gatos no Município de Cristiano Otoni e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Cristiano Otoni, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de Cristiano Otoni deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Os tutores de animais residentes no Município de Cristiano Otoni deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida por Fiscal Sanitário, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 20 UFM por animal não registrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I – formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) número do Registro Geral do Animal (RGA);
- b) data do registro;
- c) nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- d) fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento de registro do animal;
- e) definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- f) nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- g) data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- h) assinatura do tutor;

II – RGA: carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone, e data da expedição.

Art. 4º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município de Cristiano Otoni deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

Art. 6º Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 7º No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 8º Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 10. Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

DA VACINAÇÃO

Art. 11. Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

Art. 12. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá apresentar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – identificação do tutor: nome, RG e endereço completo;

II – identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III – dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV – dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI – identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

§ 2º A carteira de vacinação deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 4º No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 25 UFM, por animal, ao tutor.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 30 UFM ao tutor do animal.

Art. 15. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no caput deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I – notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo veterinário no Termo de Notificação;

II – persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de 50 UFM;

III – a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

§ 5º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses, o descumprimento do disposto nos §§ 1, 21 e 39 deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I – notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa de 30 UFM;

III – a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 16. Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 5, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I – cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 90 dias adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de 50 UFM e será estabelecido novo prazo de 30 dias para a adequação;

III – findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 5, não ultrapassando o limite de 10, no total, desde que o tutor solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 17. Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se à:

I – multa de 35 UFM para o tutor e para o adestrador, que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II – multa de 35 UFM para o adestrador que não possua diploma ou cadastro, dobrada na reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, caberá:

I – multa de 40 UFM para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de 35 UFM para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo cumprida.

Art. 19. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas às leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 20. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 UFM, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O veterinário oficial poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos.

Art. 21. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 35 UFM, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 22. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – abatê-los para consumo;

VI – sacrificá-los com métodos não humanitários;

VII – soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 23. Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

§1º O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 150 UFM, além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 24. Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 50 UFM dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 25. Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 26. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 27. O órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente deverá prover de material educativo também às escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 28. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I – a importância da vacinação e da desvermifugação de cães e gatos;

II – zoonoses;

III – cuidados e manejo dos animais;

IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – castração;

VI – legislação;

VII – ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 29. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 30. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II – persistindo a situação, multa de 50 UFM, dobrada na reincidência.

Art. 31. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e estão revogadas as disposições em contrário.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 969, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro, no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no orçamento de 2023, no valor de R\$ 105.691,77 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), para atender a finalidade abaixo especificada:

02.003.003 – Educação Básica Recursos Vinculados

02.003.003.12.361.0307.1018 AQUIS.MÓV./EQUIP.VEÍC.PARA AS ESCOLAS

449052.00 – Equipamento e Material Permanente - R\$ 105.691,77

Fonte: 2.710.000 – R\$ 105.691,77

Art. 2. Para suprir a suplementação prevista no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo utilizará como fonte de recurso o superávit, por fonte de recurso apurado no balanço do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 970, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui o regime excepcional de trabalho, sob a forma de sobreaviso e cria gratificação aos motoristas que forem designados para atuar no Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir regime excepcional de trabalho, sob a forma de sobreaviso, para os motoristas que forem designados a atuar no Conselho Tutelar, com o objetivo de possibilitar a operacionalidade dos atendimentos de competência do Conselho Tutelar de Cristiano Otoni.

§ 1º O motorista que for designado para o cumprimento do regime de sobreaviso deverá permanecer em sua residência ou em local próximo a sede do Conselho Tutelar, munido de comunicação eficiente, telefone fixo ou móvel, aguardando chamado do serviço a qualquer momento.

§ 2º Caso haja a necessidade de prestação do serviço, o motorista que estiver cumprindo o sobreaviso assumirá efetivamente o chamado, comprometendo-se com o atendimento e a solução das ocorrências que chegarem ao seu conhecimento.

§ 3º O motorista que não atender imediatamente ao chamando, quando estiver em regime de sobreaviso, ficará impossibilitado de receber nova designação pelo período de 6 (seis) meses.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se horário de sobreaviso, conforme escala, o trabalho desenvolvido em dias úteis, domingos e feriados, nos períodos compreendidos entre os seguintes horários:

I – iniciando às 19:00h até 7:00h, de segunda a quinta-feira;

II – iniciando às 19:00h de sexta-feira até das 07:00h de segunda-feira.

Art. 3º A escala e a forma de controle do regime de sobreaviso serão organizados pelo colegiado de Conselheiros Tutelares, sempre com amplo conhecimento prévio dos motoristas designados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação especial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, aos motoristas que forem designados para atuar em regime de sobreaviso para atendimento das demandas do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A gratificação especial de que trata o caput somente será concedida quando o motorista estiver em efetivo exercício do regime de sobreaviso e não incorpora a remuneração do servidor, exceto para fins de décimo terceiro salário.

Art. 5º Os motoristas que forem designados para o exercício do sobreaviso não farão jus ao adicional de serviço extraordinário no período em que estiverem cumprindo a jornada especial, ainda que sejam chamados para atendimento.

Art. 6º A estimativa do impacto financeiro e orçamentário, previsto no art. 16, inciso 1 da Lei Complementar n 2 101, de 04 de maio de 2000, é aquele constante do Anexo I desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 971, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro, no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no orçamento de 2023, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para atender a finalidade abaixo especificada:

02.009.001 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.009.001.08.122.0604.1090 – AQ. DE EQUIP./MÓVEIS/VEÍC.P/ASSIST.SOCIAL

449030.00 – Material de Consumo – R\$ 15.000,00

Fonte: 2.660.000 – R\$ 15.000,00

Art. 2. Para suprir a suplementação prevista no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo utilizará como fonte de recurso o superávit, por fonte de recurso apurado no balanço do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 972, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro, mediante concessão de contribuição, em favor da Associação Atlética de Pinheiros, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 32.835.187/0001-30, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visando a representação do Município de Cristiano Otoni na Copa Vertentes Metalúrgica de Futebol Amador 2023.

Art. 2º Fica declarado o interesse público das atividades desenvolvidas na Associação Atlética de Pinheiros e o interesse público com a finalidade de acobertar despesas indispensáveis à participação da Associação Atlética de Pinheiros na Copa Vertentes Metalúrgica de Futebol Amador 2023.

Art. 3º Nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 a transferência do recurso financeiro autorizado nesta lei à Associação Atlética de Pinheiros, prescindirá da realização de chamamento público.

Art. 4º A transferência financeira será efetivada com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º A entidade deverá prestar contas ao Município dos recursos públicos recebidos, no prazo de até 90 (noventa) dias do término da Copa Vertentes Metalúrgica de Futebol Amador 2023.

Art. 6º As despesas de correntes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, atinente ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 973, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a redação do artigo 16 da Lei Municipal nº 790, de 07 de maio de 2015.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação constante no artigo 16 da Lei Municipal nº 790, de 07 de maio de 2015, para os seguintes termos:

Art. 16. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21(vinte e um) anos;

III – residir no Município;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – participar de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, com a participação mínima de 90%(noventa por cento);

VI – ser aprovado em prova preliminar de conhecimento do ECA;

V – possuir formação mínima de ensino médio completo.

Parágrafo único. Deverá ser organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente curso prévio dirigido aos candidatos visando o bom entendimento e compreensão sobre atribuições e o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar e do ECA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 974, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial no vencimento dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado a aplicação do percentual de 8,9% (oito inteiros e nove décimos por cento), a título de reajuste salarial, incidente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, estáveis, funções públicas e ocupantes de cargos em comissão ou de confiança do Poder Executivo do Município de Cristiano Otoni.

§ 1º O reajuste previsto no art. 1º desta lei:

I – também se aplica:

a) aos servidores contratados na forma estabelecida pelo art. 37, IX, da Constituição da República;

b) aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal e que, cumulativamente, sejam aplicáveis as regras de aposentadoria integral e paridade;

II – não se aplica aos servidores que recebem vencimento compatível com o salário mínimo vigente, em virtude do reajuste já concedida pelo Governo Federal;

III – não se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal que observará lei municipal específica em razão da competência privativa para a sua concessão;

III – não se aplica aos Profissionais do Magistério do Município de Cristiano Otoni, que terão os vencimentos reajustados para o cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias que terão os vencimentos reajustados para o cumprimento do piso salarial nacional definido para o ano de 2023.

§ 2º Aplicado o reajuste previsto no *caput* deste artigo, visando o atendimento do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, fica determinado que o Executivo Municipal, mediante Decreto, deverá promover a adequação do valor dos vencimentos de cargos e

funções públicas que porventura sejam inferiores ao valor estabelecido nacionalmente para o salário-mínimo.

§ 3º O disposto nos § 2º deste artigo:

I – se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal;

II – será aplicado considerando vencimento como sendo a retribuição pecuniária fixada em lei devida ao ocupante de cargo ou função pública não incluídas as outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor.

Art. 2º A estimativa de impacto orçamentário financeiro decorrente da aplicação desta lei, é aquela constante em seu anexo I.

Art. 3º As disposições contidas nesta lei relativas ao reajuste produzirão efeitos a partir da competência fevereiro de 2023 e deverão ser calculados sobre os valores dos vencimentos básicos vigentes na competência janeiro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2023.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 975, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro, no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no orçamento de 2023, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender a finalidade abaixo especificada:

02.004.001 – Gestão de Obras e Serviços Urbanos

02.004.001.15.451.0502.1005 – Ampliação Construção de Próprios Municipal

449061.00 – Aquisição de Imóveis – R\$ 200.000,00

Fonte: 2.500.000 – R\$ 200,000,00

Art. 2. Para suprir a suplementação prevista no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo utilizará como fonte de recurso o superávit, por fonte de recurso apurado no balanço do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 976, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro, no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no orçamento de 2023, no valor de R\$ 2.970.363,08 (dois milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos), para atender as finalidades abaixo especificada:

02.003.003 – Educação Básica Recursos Vinculados

02.003.003.12.361.0308.1020 – AQUIS. VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR

449052.00 – Equipamento e Material Permanente – R\$ 2.970.363,08

Fonte: 2.571.000 – R\$ 2.970.363,08

Art. 2. Para suprir a suplementação prevista no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo utilizará como fonte de recurso o superávit, por fonte de recurso apurado no balanço do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 977, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade suplementar por superávit financeiro, no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, modalidade suplementar, no orçamento de 2023, no valor de R\$ 555.957,76 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), para atender a finalidade abaixo especificada:

02.004.001 – Gestão de Obras e Serviços Públicos

02.004.001.04.122.0501.1003 – AQ. EQUIPAMENTOS/MÓVEIS! VEÍCULOS P/ SETOR

449052.00 – Equipamento e Material Permanente - R\$ 555.957,76

Fonte: 2.701.000 – R\$ 555.957,76

Art. 2. Para suprir a suplementação prevista no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo utilizará como fonte de recurso o superávit, por fonte de recurso apurado no balanço do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 19 de janeiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 978, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Concede revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Cristiano Otoni, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Cristiano Otoni fica autorizado a revisar os vencimentos dos vereadores e servidores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88, num percentual 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) a título de revisão geral anual, neste Exercício de 2023.

§ 1º O percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022.

Art. 2º Em razão do disposto no § 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário, passando seus efeitos a vigorar retroagindo a 01 de janeiro de 2023.

Cristiano Otoni, 16 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Rezende

Prefeito Municipal
